



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO N° 6347 DE 07 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre o prazo para pagamento, correção monetária e parcelamento do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e, considerando o disposto nos arts. 36, 47, 53, 54 e no 2º do art. 83, todos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989,

DECRETA:

DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS deverá ser pago:

I - no momento da entrada no território do Estado:

a) de mercadoria sujeita ao recolhimento antecipado do imposto mediante substituição tributária, observando-se o disposto no inciso VI, alínea b e no 4º;

b) de mercadoria procedente de outro Estado sem destinatário certo;

c) relativo à diferença de alíquota, pela aquisição de mercadoria destinada a consumo ou ativo fixo do estabelecimento ou pela utilização de serviços, em operações ou prestações interestaduais não vinculadas à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, por contribuinte não inscrito ainda no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou, se inscrito, que não estiver obrigado à escrituração fiscal;

II - por ocasião da realização da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos, observado o disposto no 1º:

a) saídas de produtos primários, em estado natural ou semi-elaborados, observando o estabelecido no 1º;

b) prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, ressalvado o disposto no 2º;

c) prestação de serviços de comunicação por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS.

[Handwritten signature]

*X
au*

Publicado no Diário Oficial nº 2796 do dia 11/10/94

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO N° 003/94 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1994

Diz-se que o Poder Executivo, devido ao fato de que
foi colocado em operação o sistema de comunicação
jornalística da TCMG, e, da mesma forma,
atendendo a interesses

do Governo do Estado de Rondônia, no art. 1º
do Decreto n.º 003, de 10 de Outubro de 1994, que dispõe sobre a estruturação
do Conselho de Desenvolvimento Econômico e
Social do Estado de Rondônia, que

DECRETA:

DOIS PRAZOS PARA REGISTRAÇÃO

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados é constituído
de duas parcelas e é de responsabilidade dos fabricantes e distribuidores
que produzam ou importem medicamentos, cosméticos e perfumes
destinados à venda direta ou indireta

I - no momento da emissão do certificado de fabrico
II - no momento da emissão da licença de funcionamento

O imposto deve ser pago em duas parcelas, sendo a primeira

c) de metade das procedentes daquela que é destinada a empresas que
produzem medicamentos destinados à venda direta e indireta
ou que realizam exportações, e a outra metade daquela que é destinada a empresas que
produzem medicamentos destinados à venda direta e indireta
ou que realizam exportações, e a outra metade daquela que é destinada a empresas que
produzem medicamentos destinados à venda direta e indireta
ou que realizam exportações, e a outra metade daquela que é destinada a empresas que
produzem medicamentos destinados à venda direta e indireta

II - por ocasião da emissão da licença de operação ou da licença
de funcionamento, deve ser emitida uma declaração de que o imposto

a) deve ser pago em duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 50,00

b) parcela de R\$ 50,00 de cada parcela, pagando-se a outra parcela de R\$ 50,00

c) parcela de R\$ 50,00 de cada parcela, pagando-se a outra parcela de R\$ 50,00

XII - no caso de importação, deve ser emitida uma declaração de que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

d) em qualquer caso, quando realizado por contribuinte não obrigado à emissão de documento fiscal;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador, no caso de contribuinte enquadrado no regime simplificado de pagamento do ICMS;

IV - por ocasião do despacho aduaneiro de mercadoria importada e nas aquisições em concorrências ou leilões, promovidos pelo poder público, de mercadoria importada e apreendida, ainda que o despacho aduaneiro se realize em outra unidade da Federação;

V - até o quinto dia subsequente ao decêndio em que se verificar a aquisição de ouro, pedras preciosas, pedras semi-preciosas lapidáveis e carbonados;

VI - até o décimo quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador:

a) no caso de imposto sujeito ao regime de apuração quinzenal pelos estabelecimentos comerciais, industriais e fornecedores de energia elétrica e prestadores de serviço de comunicação;

b) no caso de imposto sujeito ao regime de apuração decenal pelos estabelecimentos distribuidores de combustíveis líquidos e gasosos, estabelecimentos inscritos no CAD/ICMS como substituto tributário, detentores de regime especial para pagamento do imposto e outros enquadrados neste regime de apuração.

VII - no momento da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 33, inciso I da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, sem prejuízo das penalidades cabíveis, ressalvados os casos que se enquadram nos incisos anteriores;

VIII - no momento do fato gerador, nos casos não previstos nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto no inciso II, alínea a, não se aplica nas operações a que se refere o art. 8º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, em que o pagamento será efetuado em conta gráfica.

§ 2º O disposto no inciso II, alínea b, não se aplica aos casos em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto, devido por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CAD/ICMS, seja atribuída às pessoas abaixo enumeradas, excluídos os estabelecimentos enquadrados sob o regime simplificado do imposto:

R.B

X
av



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

I - alienante ou remetente da mercadoria;

II - depositário de mercadoria a qualquer título, na saída de mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - destinatário de produto primário remetido por extrator ou produtor agropecuário, em operação interna.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso VI, alínea a, considera-se ocorrido o fato gerador, no caso do imposto devido pelas concessionárias de serviço de telefonia e de fornecimento de energia elétrica e de água, no mês em que for emitida a fatura.

§ 4º O prazo para pagamento de imposto retido na fonte por contribuinte substituto tributário localizado em outra unidade da Federação será aquele previsto em termo de acordo firmado entre o contribuinte e a Secretaria de Estado da Fazenda, ou, na sua falta, em Convênio ICMS ou Protocolo ICMS, celebrados pelos Estados e Distrito Federal, desde que igual ou inferior ao previsto no inciso VI.

Art. 2º Quando o prazo de pagamento vencer no último dia do ano civil, o vencimento fica antecipado para o dia de expediente normal imediatamente anterior.

Art. 3º O prazo previsto no art. 1º poderá, excepcionalmente, ser alterado através de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, em relação a determinados ramos de atividade, quando houver interesse do Estado, não excedendo, porém, no caso de dilação, a quarenta dias, contados do período de apuração.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 4º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Estadual, quando não forem pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, mediante a multiplicação do valor do débito em moeda corrente, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido através da divisão do valor da Unidade Fiscal de Referência diária (UFIR) do dia em que se efetivar o pagamento pelo valor da UFIR diária da data em que o débito deveria ter sido pago.

§ 1º No caso de não poder ser determinada a data em que o imposto deveria ter sido pago, ele será considerado vencido, para efeito de atualização monetária:

I - no primeiro dia do mês de julho, quando o período objeto da ação fiscal coincidir com o ano civil;

V
as



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

II - no décimo sexto dia do mês central do período, se o número de meses for ímpar, ou no primeiro dia do primeiro mês da segunda metade do período, se aquele número for par.

§ 2º Antes de se aplicar o coeficiente a que se refere o "caput" deste artigo, os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1991 deverão ser atualizados até esta data mediante aplicação dos critérios vigentes até então.

§ 3º O imposto a recolher apurado nos termos do Art. 1º, inciso VI deste Decreto será atualizado monetariamente a partir do primeiro dia subsequente ao encerramento do período de apuração.

DO PARCELAMENTO

Art. 5º O crédito tributário poderá ser recolhido em parcelas mensais consecutivas.

parágrafo único - Considera-se crédito tributário, para efeito deste artigo, a soma do ICMS, da multa e dos demais acréscimos legais.

Art. 6º É vedado incluir num mesmo processo de parcelamento, créditos tributários das seguintes modalidades:

I - inscrito em dívida ativa e já ajuizado;

II - originário de Processo Administrativo Tributário ainda não inscrito em dívida ativa;

III - objeto de denúncia espontânea, não declarado em Guia de Apuração do ICMS;

IV - objeto de denúncia espontânea, declarado em Guia de Apuração do ICMS;

Art. 7º A decisão sobre parcelamento compete:

I - ao Secretário de Estado de Fazenda, até o limite máximo estabelecido em lei, de trinta e seis parcelas;

II - à Coordenadoria da Receita Estadual, até o limite máximo de doze parcelas;

III - ao Delegado Regional da Fazenda, até o limite máximo de oito parcelas;

[Handwritten signature]

*V
au*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

IV - ao Chefe de Agência de Rendas, até o limite máximo de quatro parcelas.

Parágrafo único. A decisão sobre o parcelamento de crédito tributário objeto de denúncia espontânea declarado ou não em Guia de Apuração do ICMS será preferencialmente do Chefe de Agência de Rendas.

Art. 8º A concessão de parcelamento dependerá da apresentação de requerimento próprio, dirigido à autoridade competente, encaminhado através da repartição fiscal do domicílio do sujeito passivo e, obrigatoriamente, instruído com os seguintes documentos:

I - demonstrativo do débito a ser parcelado;

II - cópia do documento que deu origem ao crédito tributário: auto de infração, respectiva decisão ou Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIAM, vistada pela Agência de Rendas;

III - uma via do Documento de Arrecadação, modelo I (DAR-I), referente ao pagamento da parcela inicial, proporcional ao número de parcelas, com os devidos acréscimos legais.

§ 1º Quando o pedido de parcelamento for realizado por procurador do sujeito passivo, deverá ser juntado, ainda, o instrumento de mandato, que conterá, necessariamente, o endereço para fim de intimação.

§ 2º A repartição competente deverá apensar ao pedido de parcelamento o processo originário do crédito tributário.

§ 3º No caso de parcelamento de crédito tributário denunciado espontaneamente, o pedido de parcelamento também deverá ser acompanhado da comunicação por escrito da infração cometida.

Art. 9º O pedido de parcelamento importa no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário.

Parágrafo único. Durante o transcurso do prazo de defesa em Processo Administrativo Tributário, somente será concedido parcelamento mediante termo de abdicação de defesa firmado pelo atuado.

Art. 10 Deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo será intimado a comparecer à Agência de Rendas, no prazo de até dez dias, a fim de assinar o Termo de Acordo de Parcelamento - TAP.

Art. ii Não havendo o comparecimento, a que se refere o artigo anterior, considerar-se-á consumada automaticamente a renúncia ao benefício, devendo o crédito tributário ser inscrito em dívida ativa ou, se já estiver inscrito, dar seguimento à sua cobrança.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Art. 12 O crédito tributário a ser parcelado terá seu valor atualizado monetariamente, na forma prevista no art. 4º, na data do deferimento do pedido, e, a partir daí, haverá nova atualização até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Art. 13 O crédito tributário a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (hum por cento) ao mês ou fração.

§ 1º Os juros previstos neste artigo serão contados a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento até o mês da celebração do Termo de Acordo de Parcelamento e, a partir daí, haverá nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 2º Os juros vincendos, contados a partir do mês da celebração do termo de acordo até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidem sobre os juros vencidos.

Art. 14 Ocorrendo o indeferimento do pedido, o saldo devedor deverá ser recolhido dentro de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tiver conhecimento do despacho negatório, acrescido de correção monetária e demais encargos legais.

Art. 15 Será proposto o indeferimento sumário do pedido, sempre que:

I - a instrução do pedido de parcelamento não atender às exigências deste Decreto;

II - houver outros débitos vencidos do contribuinte, cuja liquidação não tenha sido providenciada, inclusive relativo a parcelamento anterior.

Art. 16 A falta de pagamento de qualquer parcela vencida ou o pedido de baixa, suspensão, ou o cancelamento de inscrição no CAD/ICMS, implica a rescisão do parcelamento e o vencimento imediato das restantes, devendo a repartição fiscal providenciar a intimação ao sujeito passivo para pagamento total do débito fiscal, descontadas as prestações já recolhidas, no prazo de trinta dias corridos, após o qual, não sendo atendida a intimação, será inscrito o débito em dívida ativa e providenciada sua cobrança executiva.

§ 1º O pedido de baixa ou suspensão de inscrição no CAD/ICMS não importará em rescisão do parcelamento, caso seja atendido o disposto no 3º do art. 5º.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a rescisão do parcelamento de crédito tributário objeto de denúncia espontânea será seguida da lavratura de Auto de Infração, para imposição de penalidade sobre o valor do saldo devedor.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Art. 17 Poderá ser parcelado novo crédito tributário desde que o sujeito passivo não esteja inadimplente em relação a parcelamentos existentes.

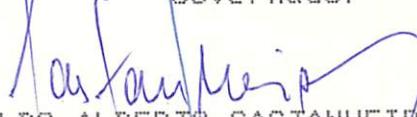
Art. 18 Paga a última parcela, o processo será encaminhado à Coordenadoria da Receita Estadual, que, após análise dos cálculos pela Divisão de Arrecadação, determinará seu arquivamento.

Art. 19 A Secretaria de Estado da Fazenda poderá baixar as normas que se fizerem necessárias para a fiel execução deste Decreto.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 4493, de 16 de janeiro de 1990, e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 07 de abril de 1994, 106º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador


ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil